



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 202107050011 – PE/CPL/PMM.

O MUNICÍPIO DE MOJU – PREFEITURA MUNICIPAL, neste ato representado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, designado pela PORTARIA Nº 004/2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.195.098/0001-42, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de convocação do presente certame foi publicado no DOU, Jornal de grande circulação e Diário Oficial do Municípios (FAMEP), no dia 10.08.2021, assim como também foi disponibilizado no Tribunal de Contas dos Municípios (TCM – PA) e Portal de Transparência Municipal, ficando a disposição de qualquer interessado desde a data de publicação até o dia 10.08.2021.

Conforme consta no Edital, a abertura da Sessão para análises de documentações e colheita das propostas dos interessados está prevista para o dia 20.08.2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O presente certame busca a contratação pela Prefeitura Municipal de Moju, de empresa especializada para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.**

Ato contínuo, no dia 16.08.2021, às 17h:08min, a requerente apresentou, através do e-mail e Portal de Compras Públicas, impugnação ao Edital, alegando violação aos princípios da Competitividade e da Isonomia.

A impugnante apresentou suas razões para, ao final, requer o reconhecimento das alegações trazidas a lume, suspendendo o ato convocatório e republicação após correções.

É o relatório, decidido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação. Nessa esteira, edital convocatório no item 15 dispõe que é facultado a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de até 02 (dois) dias anteriores a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

16.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Conforme se depreende dos itens 15.1 do Edital de Convocação, a empresa que pretendia interpor recurso contra ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

convocatório do Pregão deveria ter apresentado as suas razões até 02 (dois) dias antes do recebimento da proposta.

Deste modo, considerando o disposto no item 15.1 do Edital Convocatório, se verifica que a empresa recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade da Impugnação, notadamente, no que diz respeito a apresentação da impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas, por tais razões, **RECONHEÇO A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 15.1.

3. MÉRITO:

3.1. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA.

Aduz o impugnante que existem outros engenheiros que estão identicamente qualificados para atuar no objeto licitado, por isso, requerer que a futura contratada tenha em seu quadro apenas engenheiro sanitaria, limita a competitividade do certame.

Passamos a analisar as atribuições dos engenheiros ambientais CONFEA nº 447/00, e sanitários CONFEA nº 218/73:

Art. 2 - Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Contudo, verificamos a semelhança nas atribuições dos engenheiros ora citados acima conforme resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, da leitura dos dispositivos legais citados ao norte, resta cristalino, que o Engenheiro Ambiental, assim como sanitário, possuem capacidade técnica necessárias para o objeto que se pretende contratar.

Diante do exposto, acolho o requerimento do impugnante para que seja permitido que o responsável técnico não fique restrito apenas ao Engenheiro Sanitário, podendo ser também Engenheiro Ambiental, ou equivalente.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **RECONHEÇO A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO,** com isso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para providências e ajustes necessários, suspendendo a abertura da sessão para adequação de disposição editalícia e posterior republicação do instrumento convocatório.

Moju – Pa, 17 de Agosto de 2021.

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro Municipal